



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro CEP: 59500-000
Fone (0**84) 3521- 6651/6653 – Fax (0**84) 3521-6650
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 909/2005, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Estabelece as Diretrizes orçamentárias para elaboração da proposta de Orçamento para o exercício de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que devem ser observadas na elaboração do Orçamento do exercício de 2006.

Art. 2º - São despesas municipais as destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único – As despesas municipais são estimadas por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo município, consideram-se:



- I – A carga de trabalho estimada para o exercício de 2006;
- II – Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III – A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV – A projeção, nos gastos com pessoal empregado no serviço com base na política salarial oficial e na estabelecida pelo Governo no Município para seus serviços estatutários;
- V – A importância das obras para a administração e para os administrados;
- VI – O retorno do valor aplicado na execução das obras;
- VII – O patrimônio do Município, sua dívida e encargos.

Art. 3º - No orçamento anual do Município consta obrigatoriamente:

- I – Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II – Recursos destinados ao poder Judiciário, para o que dispõe o **Art. 100**, da Constituição Federal;
- III – Recursos para o pagamento de pessoal e seus encargos.

Art. 4º - Constituem receitas do município as provenientes de:

- I – Tributos de sua competência;
- II – Atividades econômicas que vier a executar;
- III – Os Recursos pertencentes ao Município por força da Constituição Federal;
- IV – Transferências oriundas de convênios;

 1 

Lei nº 909/2005, de 23 de junho de 2005

- V – Empréstimos e financiamentos;
- VI – Contribuição de seus servidores para a previdência social;
- VII – A participação assegurada no **art. 20** da Constituição Federal.

Art. 5º - A estimativa da receita considera:

- I – Os fatores conjunturais que possam a vir influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Os fatores que influenciam a arrecadação e impostos, de taxas e de contribuições de melhoria;
- IV – As alterações da legislação tributária.

Art. 6º - O Poder Executivo é obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único – O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria é amplamente divulgado.

Art. 7º - A Lei orçamentária inclui os recursos provenientes de qualquer receita auferida pelo Município, operacionalizada através da Conta única ou conta específica.

Art. 8º - Toda e qualquer receita tributária, do Município é apropriada através do sistema de arrecadação administrado centralizadamente.

Art. 9º - O poder executivo promove permanente modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade da receita dos tributos municipais.

Art. 10 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município têm suas fontes previstas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 11 - O Município executará, com prioridade, as ações contidas do orçamento-programa para o exercício de 2006, observando as seguintes metas e diretrizes:

I – Na área da Administração, proporcionar melhores condições de trabalho para os Servidores Públicos Municipais.

II – Na área de Finanças, garantir a arrecadação dos tributos de competência do município, conforme exigências do Governo Federal.

III – Na área da Assistência Social, serão desenvolvidos programas específicos para as crianças, jovens e adolescentes e para os idosos; realizar campanhas para que se tenha condições de tentar solucionar os problemas sociais, das diversas maneiras possíveis; garantir o acesso aos programas de habitação para a população de baixa renda.

IV – Na área da Agricultura, promover e participar de campanhas que tenham condições de minimizar os efeitos da fome, e que promovam o desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca.

V – Na área da Educação, garantir aos alunos e Servidores da Educação, nos níveis Infantil, Fundamental e Médio, melhores condições de ensino, garantido o equipamento necessário para o bom funcionamento das atividades.

VI – Na área de Saúde, promover programas conscientes com ações continuadas, para o combate às doenças transmissíveis, dentre as quais: Dengue e AIDS; garantir o atendimento da população em hospital e Postos de Saúde do município.

VII – Na área de Obras e Serviços Urbanos, desenvolver ações prioritárias quanto à limpeza pública, construção e melhorias de estradas vicinais, manter a frota de veículos e máquinas em perfeitas condições de uso; calçar e asfaltar ruas e avenidas na cidade e Zona Rural.

VIII – Na área do Turismo, implantar e desenvolver as ações de governo e políticas necessárias ao incremento do turismo no nosso Município e Região, dentro das modalidades mais específicas.

IX – No Esporte, incentivar o esporte coletivo e dar condições para que os nossos jovens e adolescentes continuem a praticar o esporte nas mais diversas modalidades; explorando as atividades esportivas em bairros na zona urbana e rural do município.

X – Para as crianças, jovens e adolescentes, serão dirigidas ações de governo, específicas ao seu desenvolvimento e inclusão na sociedade.

XI – Para os idosos, garantir através dos programas desenvolvidos no município, o resgate da cidadania.

Parágrafo 3º – De acordo com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na execução orçamentária deverão ser criados:

- a. Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II 1º do art. 31, dessa Lei;
- b. Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados programas financeiros com recursos do orçamento;

Art. 12 – O orçamento compreende todas as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da universalidade e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, as quais possam beneficiar imóveis, cujos custos são cobertos pela contribuição de melhoria, buscam o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - A estimativa da receita e a fixação da despesa dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizam com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

§ 3º - De acordo com o art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o orçamento deverá obedecer um critério para que haja equilíbrio entre as receitas e despesas.

Art. 13 – O orçamento Municipal pode consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio.

Art. 14 – A despesa com pessoal da administração direta e indireta, não poderá ser superior a 60% das receitas correntes conforme determina o art. 38 das disposições constitucionais transitórias.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:



- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Remuneração do Prefeito e Vice- Prefeito; e
- Remuneração dos Vereadores;
- Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos fazem parte do cálculo dos 60% (Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento e remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado na “caput” deste artigo.

Art.15 – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviço já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, são respeitados as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art.16 – Na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa faz-se por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para uma, no seu menor nível:

I – Orçamento a que pertence;

II – A natureza da despesa obedece a classificação da Portaria SOF/SEPLAN N.º 35 de 01/08/89 e da Lei 4.320 de 17/03/64.

1º - A classificação a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária;

2º - As despesas e as receitas do orçamento são apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.

3º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo são identificadas por projetos ou atividades os quais são integrados por títulos e códigos que caracterizem as respectivas metas ou ação pública esperada.

4º - Os investimentos são detalhados por categorias de programação, atendendo ao disposto no parágrafo anterior.

Art.17 – Para efeito de informação ao poder legislativo, poderá constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos à seguinte discriminação:

I – Não vinculados;

II – Da seguridade social;

III – Aplicados em ensino, na forma do **artigo 212** da Constituição Federal, e do **artigo 60** do ato das disposições constitucionais transitórias;

IV – Vinculados, inclusive receitas próprias de órgão e entidades;

V - decorrentes de operações de crédito.

Art.18 – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir novos programas e ações na LOA, desde que o montante da despesa não ultrapasse o total da Receita.

4

Parágrafo Único – A inclusão de novos programas depende da evolução da receita ou da anulação de outros programas, exceto os da área de Saúde e Educação.

Art.19 – O Prefeito Municipal enviará o Projeto de Lei orçamentária à Câmara Municipal que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-a a seguir para sanção, caso contrário será promulgado em 1º de janeiro do próximo ano.

Art.20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “João Melo”, em Macau(RN), 23 de junho de 2005


José Severiano Bezerra Filho
- Prefeito -


Francisco de Assis Guimarães
- Secretário de Administração e Recursos Humanos -